



MEDIDA PROVISÓRIA

Nº 706, DE 2015

NOTA DESCRITIVA

Fausto de Paula Menezes Bandeira

Consultor Legislativo da Área XII

Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos

FEVEREIRO/2016

SUMÁRIO

I – MATÉRIA	3
II – JUSTIFICATIVA	4
III – EMENDAS PARLAMENTARES	4

© 2016 Câmara dos Deputados.

Todos os direitos reservados. Este trabalho poderá ser reproduzido ou transmitido na íntegra, desde que citados(as) o(a) autor(a) e a Consultoria Legislativa da Câmara dos Deputados. São vedadas a venda, a reprodução parcial e a tradução, sem autorização prévia por escrito da Câmara dos Deputados.

Este trabalho é de inteira responsabilidade de seu(sua) autor(a), não representando necessariamente a opinião da Câmara dos Deputados.



Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes
Consultoria Legislativa
Anexo III - Térreo
Brasília - DF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 706, DE 2015

Publicada em 28 de dezembro de 2015, em edição extra do Diário Oficial da União, a Medida Provisória nº 706, de 28 de dezembro de 2015, altera a Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, que dispõe sobre as concessões de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, a fim de ampliar para duzentos e dez dias o prazo dado para que o concessionário assine o respectivo contrato de concessão ou seu termo aditivo, a partir da decisão pela prorrogação da concessão e da sua convocação pelo Poder Concedente.

I - MATÉRIA

De acordo com a Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00042/2015 MME AGU MF, de 28 de dezembro de 2015, que acompanha a referida MPV, em julho de 2015, ocorreu o encerramento do contrato de concessão de cerca de quarenta concessionárias de distribuição de energia elétrica.

Contudo, o Decreto nº 8.461, que regulamenta a prorrogação das concessões de distribuição de energia elétrica, de forma condicionada ao atingimento de metas de qualidade na prestação do serviço, bem como ao desempenho econômico-financeiro das concessionárias, foi publicado apenas em 2 de junho de 2015. Com base nas disposições desse Decreto, a minuta de termo aditivo aos referidos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica, somente foi aprovada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, em 20 de outubro de 2015.

A antiga redação do § 2º do art. 11 da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, alterado pela MPV 706, de 2015, estabelecia que a partir da decisão do poder concedente pela prorrogação, o concessionário deveria assinar o respectivo contrato de concessão, ou seu termo aditivo, no prazo de até trinta dias contados da convocação.

Porém, considerando as modificações introduzidas no regime de concessão pelo termo aditivo aprovado pela ANEEL, fez-se necessário conceder maior prazo para que os controladores dos concessionários interessados na renovação dos respectivos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica realizem análises e ultimem todas as providências de cunho empresarial necessárias para possibilitar a avaliação criteriosa da matéria, e subsidiar a tomada de decisão.

II – JUSTIFICATIVA

A fundamentação para a edição da Medida Provisória nº 706, de 2015, é apresentada pela Exposição de Motivos Interministerial – EMI nº 00042/2015 MME AGU MF, de 28 de dezembro de 2015.

A urgência e relevância do texto proposto não são justificadas na referida exposição de motivos. Presume-se que a urgência e relevância da matéria decorram do fato de que diversas concessionárias de distribuição de energia elétrica estejam operando, desde julho de 2015, sem amparo em um contrato de concessão vigente, ou em dispositivo legal que possibilite tal situação.

III - EMENDAS PARLAMENTARES

Foram apresentadas 19 (dezenove) emendas à MP nº 706/2015, que são sucintamente descritas no quadro abaixo:

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Descrição
01	Dep. Pauderney Avelino DEM/AM	Acresce art.	Altera o inciso III do art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para incluir, nos objetivos da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE, o de prover recursos para reduzir a assimetria tarifária existente entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas e aquelas que atendem às regiões menos desenvolvidas do País.
02	Dep. Pauderney Avelino DEM/AM	Acresce art.	Altera o § 7º do art. 8º da lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para estabelecer que pagamentos pela outorga de concessões, denominado “bonificação pela outorga” deverá ser depositado na Conta de Desenvolvimento Energético – CDE e ser utilizado exclusivamente para reduzir a assimetria tarifária existente entre as concessionárias de distribuição de energia elétrica que atendem às regiões economicamente mais desenvolvidas e aquelas que atendem às regiões menos desenvolvidas do País.
03	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Acresce art.	Introduz dispositivo que pretende desonerar as tarifas de energia elétrica reduzindo para zero as alíquotas de contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita decorrente da venda de energia elétrica pelas distribuidoras.
04	Dep. Mendonça Filho DEM/PE	Acresce art.	Introduz dispositivo para isentar do pagamento de imposto de importação incidente sobre dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluindo as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou painéis, e diodos emissores de luz, a fim de incentivar o desenvolvimento e uso de energia solar fotovoltaica em todo o território nacional.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Descrição
05	Dep. José Carlos Aleluia DEM/BA	Acresce art.	Altera o § 7º do art. 8º da lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para estabelecer que, no mínimo, 20% dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga deverão ser investidos em fontes alternativas de geração de energia elétrica, devendo ser destinado, no mínimo, 10% à geração solar.
06	Dep. José Carlos Aleluia DEM/BA	Acresce art.	Altera o § 7º do art. 8º da lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, para estabelecer que, no mínimo, 20% dos recursos auferidos a título de bonificação pela outorga deverão ser investidos em empreendimentos de energia eólica e solar.
07	Dep. José Carlos Aleluia DEM/BA	Acresce art.	Altera o art. 4º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, para estabelecer que recursos de pesquisa e desenvolvimento de aplicação compulsória pelas concessionárias de energia elétrica sejam destinados à implantação de geração distribuída, utilizando energia solar fotovoltaica, em unidades consumidoras públicas das áreas de saúde, educação, saneamento municipal, habitação popular e projetos de geração de emprego e renda.
08	Dep. Padre João PT/MG	Acresce art.	Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a fim de estabelecer o fornecimento individualizado de energia elétrica aos domicílios localizados em uma mesma propriedade rural, e que desenvolvam agricultura familiar, ou se localizem em comunidades quilombolas.
09	Dep. Weverton Rocha PDT/MA	Acresce art.	Introduz dispositivo que visa estabelecer que deverá ser aplicada a tarifa industrial para o faturamento de unidades consumidoras residenciais localizadas em Municípios atingidos por usinas hidrelétricas.
10	Dep. Fabio Garcia PSB/MT	Acresce art.	Altera o art. 13 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para reduzir distorções na distribuição das contribuições para a Conta de Desenvolvimento Energético – CDE entre submercados e para retirar do custeio por cotas da CDE as despesas que foram incluídas pela medida Provisória nº 579, de 2012.
11	Dep. Gorete Pereira PR/CE	Acresce art.	Introduz o art. 22-A na Lei nº 11.943, de 28 de maio de 2009, para estender às indústrias têxteis e de confecção, localizadas na Região Nordeste, a possibilidade de aderir aos contratos de fornecimento de energia elétrica a que se refere o art. 22 e §§ seguintes dessa Lei.
12	Dep. Gorete Pereira PR/CE	Acresce art.	Introduz dispositivo que objetiva facultar, aos Municípios e ao Distrito federal, a utilização de excedentes de arrecadação com a contribuição para o custeio do serviço de iluminação pública em obras de infraestrutura e para geração de energia renováveis.
13	Dep. Gorete Pereira PR/CE	Acresce art.	Altera o § 10 do art. 2º da Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, a fim de vedar a instalação de micro ou mini geração de energia elétrica por concessionária de distribuição de energia elétrica ou por empresa pertencente ao seu grupo econômico.

Nº	Autor	Dispositivo modificado	Descrição
14	Dep. Tereza Cristina PSB/MS	Acresce art.	Altera o art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, para estabelecer que empreendimentos de geração de energia elétrica a partir das fontes eólica, solar, biomassa e cogeração qualificada que possuam capacidade instalada superior a 30 MW, ou que venham a ampliar sua capacidade instalada para valor superior a 30 MW, possam aumentar a energia injetada na rede, ultrapassando o montante de 30 MW, sem perder a redução das tarifas de uso dos sistemas elétricos de transmissão e de distribuição aplicada aos 30 MW inicialmente injetados.
15	Dep. Lasier Martins PDT/RS	Altera o art. 1º	Altera a redação do art. 1º da MPV em questão para reduzir para 60 dias o prazo de 210 dias estabelecido na redação original para assinatura dos contratos de concessão pelas concessionárias, contados da sua convocação pelo Poder Concedente.
16	Dep. Alceu Moreira PMDB/RS	Acresce art.	Altera o § 3º da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a fim de estabelecer que as quotas anuais da Conta de Desenvolvimento Energético – CDE deverão ser proporcionais aos mercados dos agentes que comercializam energia elétrica com o consumidor final.
17	Dep. Sergio Souza PMDB/PR	Acresce art.	Introduz §§ 4º e 5º no art. 23 da Lei nº 9.074 de 7 de julho de 1995, a fim de estabelecer que o Poder Público deverá considerar parâmetros técnicos, econômicos, operacionais e a estrutura dos mercados atendidos para estabelecer as tarifas de suprimento e uso do sistema de distribuição e transmissão das cooperativas de eletrificação rural enquadradas como permissionárias, cujos mercados próprios sejam inferiores a 1.000 GWh/ano, e para definir as tarifas de fornecimento às cooperativas enquadradas como autorizadas, e deverá também estabelecer descontos nessas tarifas.
18	Dep. Sergio Souza PMDB/PR	Acresce art.	Altera art. 1º da Lei nº 9.991, de 24 de julho de 2000, a fim de introduzir o § 2º, renumerando o parágrafo único existente como § 1º, para definir que as disposições do art. 1º não se aplicam às cooperativas permissionárias de serviços públicos de distribuição de energia elétrica cuja energia vendida, anualmente, seja inferior a 1.000GWh.
19	Dep. Rubens Pereira Junior PC do B/MA e Dep. José Reinaldo PSB/MA	Acresce art.	Introduz dispositivo que objetiva permitir que os fundos constitucionais de desenvolvimento regional financiem projetos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

Elaborado por:
Fausto de Paula Menezes Bandeira
Consultor Legislativo da Área XII
Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos